

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Projeto de Lei: 5075/2018

Processo: 10734/2018

Autor: Prefeitura Municipal de Vitória

Ementa: “Autoriza a concessão através de procedimento licitatório, de espaço comercial destinado à exploração de lanchonete, localizado no interior do campo de futebol, situado na Rua Ciro Vieira Cunha, no bairro Jabour.”

I – RELATÓRIO

De autoria da Prefeitura Municipal de Vitória o projeto de Lei em epígrafe institui a autorização da concessão através de procedimento licitatório, de espaço comercial destinado à exploração de lanchonete, localizado no interior do campo de futebol, situado na Rua Ciro Vieira Cunha, no bairro Jabour, tendo sido protocolado nesta casa de Leis em 12 de dezembro de 2018, as fls. 01/02 dos autos.

Nos termos de sua justificativa a Prefeitura Municipal alega que o Projeto tem o objetivo a adequação e regularização do estabelecimento comercial de propriedade do Município de Vitória que se encontra sob a responsabilidade de gestão de Secretaria de Esportes e Lazer, onde solicitam autorização de concessão, através de procedimento licitatório, visando conferir eficácia à norma constitucional no que diz respeito à exploração.

Em cumprimento as normas dispostas no regimento interno da Câmara Municipal de Vitória – Resolução n.º 1.919/2014, objetivando sua regular sua tramitação, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça, para emissão de parecer.

É o relatório.

II – PARECER DO RELATOR

Em detida análise ao projeto de Lei em tela e, sob estrita observância à prerrogativas regimentais, especialmente constantes no inciso I do artigo 61, da Resolução de n.º 1.919/2014, a

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

.....
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940



qual estabelece que compete à Constituição de constituição e justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria em análise, esta comissão entende o seguinte:

O projeto de Lei em epígrafe institui a autorização da concessão através de procedimento licitatório, de espaço comercial destinado à exploração de lanchonete.

Entendemos que o referido Projeto trata-se da existência de um acordo de vontade sobre o objeto, além de decorrerem efeitos jurídicos para o concessionário e para o concedente. Observa-se também a contrariedade e condicionalidade entre os interesses de ambos.

Por ser um instrumento onde há a gestão de patrimônio público, a competência para regular a concessão está inserida em cada ente. À União cabe expedir as normas gerais sobre este tipo de contratação, enquanto os Estados e os Municípios ditarão suas normas em observância àquelas.

De acordo com o art 2º da Lei nº 8.666/93, há a necessária, via de regra, licitação prévia para a concessão de uso. Ela poderá ser de vários tipos. Será de exploração, caso legitime a exploração de um bem pelo particular; será acessória caso esteja ou não conjugada a uma concessão de serviço ou obra pública.

Art. 2 da Lei de Licitações - Lei 8666/93: *As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.*

Parágrafo único. *Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.*

Portanto, cabe à Administração Pública escolher a modalidade pertinente, cabendo contratação direta apenas nas hipóteses legalmente previstas.

Exemplos corriqueiros de concessão de uso são as outorgas de espaço para instalação de lojas, restaurantes lanchonetes em áreas públicas (de uso comum ou especial). Neste caso, há imperiosa necessidade de competição da celebração de contrato administrativo.

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940

Identificador: 3100310032003500320031003A00540052004100 Conferência em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade>.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU), em parecer acolhido em parte pelo Ministro Relator no Acórdão n° 1443/2006 Plenário, dispôs que:

"2.11 Pelo exposto, podemos concluir que modalidade de outorga aplicável restaurantes lanchonetes 'concessão administrativa de uso de bem público', ato bilateral, de natureza contratual, pelo qual Administração Pública 'atribui utilização exclusiva de um bem de seu domínio ao particular, para que explore segundo sua destinação específica', devendo ser precedida de licitação, conforme entendimento deste Tribunal, proferido na Decisão n.º 585/97-TCU-Plenário." (grifamos).

Neste sentido, podemos concluir que a contratação nesta hipótese está legalmente prevista.

Por fim, nos termos da Lei federal n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição federal, verificou-se que redação do projeto de Lei está adequada a melhor técnica legislativa.

III – VOTO

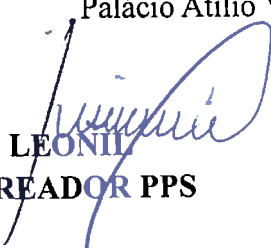
Analisando o projeto supracitado a luz do ordenamento jurídico-constitucional vigente, verifica-se o atendimento a formalidade processualística e a obediência aos preceitos constitucionais.

Diante disso, constando a inexistência de vício, entendemos que esta comissão não pode se manifestar de outra maneira que não seja pela aprovação do projeto.

Ante o exposto, é que se entende pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto em análise.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 20 de fevereiro de 2019.


LEONIL
VEREADOR PPS

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, n° 1788, 7° andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940

Matéria : Projeto de Lei nº 5075/2018

Reunião : comissões C.JUSTIÇA 2802
 Data : 28/02/2019 - 13:35:52 às 13:44:27
 Tipo : Nominal
 Turno : Ata
 Quorum :
 Total de Presentes : 4 Parlamentares

10734 07 *Ruel*

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Nao	13:44:17
34	Roberto Martins	PTB	Sim	13:44:07
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	13:44:06
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	13:44:16

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	3	1	4

[Assinatura]
 PRESIDENTE

SECRETARIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITUJA		
Processo	Folha	Rubrica
10734	8	Oguellet

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

De acordo com a necessidade de celeridade processual, informamos que, os processos após análise na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação terão suas tramitações concomitantes de acordo com Art. 109, §3º do Regimento Interno. Os referidos processos encontram-se digitalizados no sistema para análise e será enviada somente a folha com indicação de designação dos relatores aos gabinetes para relatoria e posterior devolução ao Serviço de Apoio às Comissões com pareceres devidamente anexados observando os prazos regimentais.

Atenciosamente

Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Processo: 0/2019
 Tipo: Documento: 868/2019
 Área do Processo: Administrativa
 Data e Hora: 07/03/2019 12:22:15
 Procedência: SAC - Serviço de Apoio às Comissões Permanentes
 Assunto: Ao Vereador Dalto Neves designar relator para a
 Comissão de Finanças.

Processo: 10734/2018
Projeto de lei: 5075/2018
autor: PMV

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
10734	9	Opelleti

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Comissão de Finanças
Ao Sr. Vereador Dalto Neves
designar para relatar
Em 07/03/2019

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até
12/03/19

Secretaria do S.A.C.
Crisleide
Del/sac.

Designo ao Vereador Marinho dos Anjos, para relatar a
matéria.

em 12/03/2019

 Dalto Neves
Vereador - PPB
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até
26/03/19

Secretaria do S.A.C.
Paula



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
10734	10	Oguellet

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Finanças, Economia, Orçamento,
Fiscalização, Controle e Tomada de Contas
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

PROCESSO N°.....: 10734/2018

PROJETO DE LEI N°.: 5075/2018

AUTOR.....: Prefeitura Municipal de Vitória

ASSUNTO.....: Autoriza a concessão através de procedimento licitatório, de espaço comercial destinado à exploração de lanchonete, localizado no interior do campo de futebol, situado na Rua Ciro Vieira Cunha, no bairro Jabour.

M A N I F E S T A Ç Ã O

Do relator da Comissão de Finanças
Economia, Orçamento, Fiscalização,
Controle e Tomada de Contas na forma do
Art. 62, da Resolução n° 1.919/2014 -
Regimento Interno.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Prefeitura Municipal de Vitória, que busca autorizar a concessão através de procedimento licitatório, de espaço comercial destinado à exploração de lanchonete, localizado no interior do campo de futebol, situado na Rua Ciro Vieira Cunha, no bairro Jabour.

Segundo a Prefeitura, "o presente projeto tem como objetivo a adequação e regularização do estabelecimento comercial de propriedade do Município de Vitória que se encontra sob a responsabilidade de gestão da Secretaria de Esportes e Lazer, e que inexistente autorização de uso regular do espaço público por particular para exploração de atividade comercial" (sic).

Em votação na Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovado o parecer exarado pelo Vereador Leonil pela constitucionalidade e legalidade da matéria.

Após trâmite regular, o processo foi encaminhado a este gabinete para elaboração de parecer na Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas.

É o relatório, passo a opinar.

II - VOTO:

Em detida análise do projeto de lei, será emitido parecer técnico opinativo, conforme preceitua os incisos do artigo 62 da resolução n°

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, n° 1788 – Ed. Paulo Pereira Gomes – 6° Andar – Sala 602 – Bento Ferreira – Vitória – ES
Telefones: 3334-4535 – e-mail: gabinete.mazinhodosanjos@vitoria.es.leg.br R.G.F.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
10734	11	<i>[assinatura]</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Finanças, Economia, Orçamento,
Fiscalização, Controle e Tomada de Contas
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

1.919/2014, que estabelece a competência da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas.

Pois bem, a questão em pauta é a então autorização legislativa, que é exigida para concessões de uso de bens públicos, conforme prevê o art. 28 da Lei Orgânica do Município de Vitória¹.

Assim, verificada a adequação do processo legislativo, passa-se a análise do mérito.

Dispõe o regimento interno da Câmara Municipal de Vitória, que:

Art. 190 Não se admitirão proposições:

[...]

VI. que, fazendo menção a contrato, concessões, documentos públicos, escrituras, estes não tenham sido juntados ou transcritos;

No entanto, ao verificar os autos da proposição, notou-se a ausência de documentos essenciais para que essa casa analise a questão sobre todas as suas nuances, nos limites de suas atribuições e competências.

Inicialmente, não há nos autos fotos do local e de seu atual estado, bem como não há a planta do terreno e tampouco suas coordenadas geográficas (que são exigidas para leis que nomeiam logradouros públicos, mormente para aquelas que cedem em uso bens imóveis públicos).

Além do mais, não há como saber se atualmente o espaço se encontra ocupado, e tampouco saber a quem de fato pertence a área, eis que ausente também a inscrição imobiliária².

- 1 Art. 28 A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e domaniais far-se-á mediante contrato precedido de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, na lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesses público relevante, devidamente justificado.
- 2 Art. 195-B. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão solicitar ao registro de imóveis competente a abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóveis urbanos sem registro anterior, cujo domínio lhes tenha sido assegurado pela legislação, por meio de requerimento acompanhado dos documentos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 195-A, inclusive para as terras devolutas, dispensado o procedimento discriminatório administrativo ou judicial. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017); (Lei de Registro Públicos).
- § 1º Recebido o requerimento na forma prevista no caput deste artigo, o oficial do registro de imóveis abrirá a matrícula em nome do requerente, observado o disposto nos §§ 5o e 6o do art. 195-A. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017);
- § 2º O Município poderá realizar, em acordo com o Estado, o procedimento de que trata este artigo e requerer, em nome deste, no registro de imóveis competente a abertura de matrícula de imóveis urbanos situados nos limites do respectivo território municipal. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011);

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 – Ed. Paulo Pereira Gomes – 6º Andar – Sala 602 – Bento Ferreira – Vitória – ES
Telefones: 3334-4535 – e-mail: gabinete.mazinhodosanjos@vitoria.es.leg.br R.G.F.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
10734	12	<i>Opelatti</i>

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Finanças, Economia, Orçamento,
Fiscalização, Controle e Tomada de Contas
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

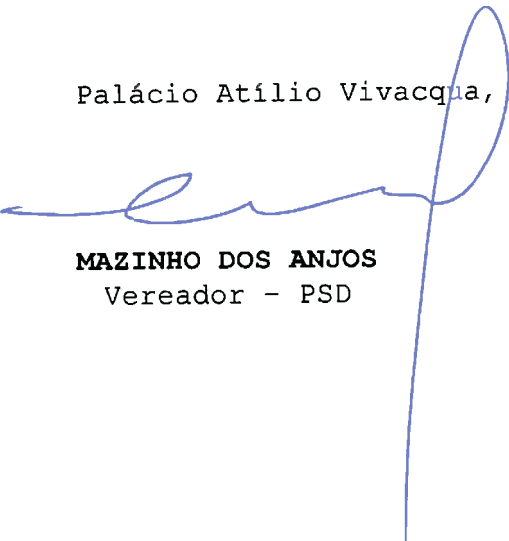
Desta forma, a proposição está desacompanhada de documentos essenciais para a sua análise e debate nesta casa, razão pela qual padece de vício regimental.

No entanto, por se tratar de um vício sanável, e em respeito ao dinheiro público já empregado até então nesse processo legislativo, é necessário que se realize perante o Poder Executivo, diligência imprescindível ao estudo da matéria, e que assim se forneçam os documentos necessários.

Ante o exposto, nos termos do art. 78³ e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar a remessa dos presentes autos à Prefeitura Municipal de Vitória, haja vista a necessidade de fornecimento de documentos e informações imprescindíveis ao Projeto de Lei.

É como voto.

Palácio Atilio Vivacqua, 20 de março de 2019.


MAZINHO DOS ANJOS
Vereador - PSD

3 Art. 78 Salvo exceções previstas neste Regimento, cada Comissão terá o prazo de vinte dias para exarar parecer, prorrogável por mais vinte.

§ 3º Pedido de informações dirigido ao Executivo Municipal ou diligência imprescindível ao estudo da matéria, desde que solicitada por intermédio da Mesa, suspendem o prazo previsto no "caput" deste artigo.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
10734	13	Opelto

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador **DAVI ESMAL**

Presidente Comissão


EMR

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até
20/04/19

Secretaria do S.A.C.

Processo: 0/2019
Tipo: Documento: 941/2019
Área do Processo: Administrativa
Data e Hora: 28/03/2019 17:45:11
Procedência: SAC - Serviço de Apoio às Comissões Permanentes
Assunto: Pedido de Vista ao Vereador Davi Esmal na Comissão de
Finanças

CONFERÊNCIA DE AUTENTICIDADE
DO DOCUMENTO
E DO ASSINADO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Tratativa
10734	14	Original

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador *Vinicius Simões*

Presidente Comissão

Em 25/04/19

Processo: 0/2019
Tipo: Documento: 1023/2019
Área do Processo: Administrativa
Data e Hora: 26/04/2019 18:03:12
Procedência: SAC - Serviço de Apoio às Comissões Permanentes
Assunto: Ao Vereador Vinicius Simões designar relator para a Comissão de Finanças

ATIVIDADE DE LINGUAGEM

ATIVIDADE DE LINGUAGEM

ATIVIDADE DE LINGUAGEM

Matéria : Projeto de Lei nº 5075/2018

Reunião : 7º REUNIÃO DA C DE FINANÇAS
Data : 31/05/2019 - 14:37:16 às 14:41:09
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 4 Parlamentares

CÂMARA MUNICIPAL DE TÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
10734	15	Capelheh

Nº Ordem	Nome do Parlamentar
33	Dalto Neves
24	Luiz Paulo Amorim
32	Mazinho dos Anjos
21	Vinicius Simões

Partido	Voto
PTB	Sim
PV	Sim
PSD	Sim
PPS	Sim

Horário
14:40:53
14:40:48
14:40:56
14:40:57

Totais da Votação :

SIM
4

NÃO
0

TOTAL
4


PRESIDENTE


SECRETARIO

7

7